INSTRUÇÃO NORMATIVA STB № 003

DEFINE PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO, CONTROLE Ε BAIXA DA DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA.

Versão: 01

Data de Aprovação: 17 / março / 2014

Ato de Aprovação: Decreto nº 4.572 / 2014

Unidade Responsável: Setor Administração Tributaria

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar e normatizar os critérios a serem adotados para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária no Município.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Abrange o Setor de Administração Tributária, enquanto unidade responsável pela apuração e arrecadação de tributos municipais, demais unidades administrativas que de alguma forma subsidiam ou participam das atividades fim do setor, no âmbito da Administração Pública do Município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa entende-se por:

I – crédito tributário: créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições, empréstimos compulsórios, além dos acréscimos legais, tais como multas fiscais,

IN STB 003 – Divida Ativa – Inscrição, Controle e Baixa

juros de mora e atualização monetária, vinculados à dívida principal;

II – divida ativa: conjunto de débitos de pessoas jurídicas e físicas com órgãos públicos municipais, não pagos espontaneamente, à Fazenda Municipal, de natureza tributária ou não;

III – dívida ativa tributária: é a proveniente de crédito tributário dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular;

IV – divida ativa não tributária: são os créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais;

V – execução fiscal: procedimento em que a Fazenda Pública no limite de sua competência para responsabilizar o devedor, requer de contribuintes inadimplentes o crédito que lhe é devido, utilizando-se do Poder Judiciário, sob o comando da Lei Federal nº. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais;

VI – inscrição em dívida ativa: ato administrativo vinculado, pelo qual é feito o assentamento do débito em registro próprio que vai originar o nascimento do título de cobrança obrigatória, que goza de certeza, liquidez e exigibilidade;

VI – lançamento: procedimento administrativo por meio do qual a Fazenda Pública analisa a ocorrência de fato gerador de obrigação tributária, visando identificar o sujeito passivo da relação, determinar a matéria tributável e definir o montante do crédito tributário;

VII – liquidez e certeza: expressam a obrigação de o crédito ser constituído em quantia fixa e determinado, além de estar regularmente inscrito de modo que *liquidez*: refere-se ao valor exigido e a correção da quantia cobrada; e, *certeza*: refere-se à origem do crédito, a validade da obrigação.

CAPÍTULO IV

DA BASE LEGAL

Art. 4º A presente Instrução normativa integra o conjunto de ações de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, no sentido de implementação do Sistema de Controle Interno do Município, atendendo ao disposto no art. 31, 70 e 74 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, arts. 29, 70, 76 e 77 da Constituição do Estado do Espírito Santo, art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Título II da Lei Orgânica deste Município e Lei Complementar Municipal nº 27/2012 – Institui o Sistema de Controle Interno do Município de Conceição da Barra – ES e, em especial a Lei Federal 5.172/66 – Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 6.830/80 – estabelece critérios para cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, Lei Municipal nº 2017-A/ 97 - Código Tributário Municipal – CTM e respectivas alterações, Lei Complementar Municipal nº 27/2011, Instrução Normativa SCI nº 001 e demais dispositivos legais afetos a matéria.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º É de competência da *Unidade Responsável*:

- I promover divulgar e implementar a diretrizes estabelecidas nesta Instrução
 Normativa, mantendo-a atualizada;
- II orientar as Unidades Executoras e supervisionar sua aplicação;
- III promover discussões técnicas com as Unidades Executoras e com a Unidade Responsável pelo Controle Interno, para definir as rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão;
- **IV** elaborar fluxograma dos procedimentos e atividades a serem adotados.

Art. 6º São responsabilidades das *Unidades Executoras:*

 I – atender às solicitações da Unidade Responsável pela Instrução Normativa, quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de atualização;

- II alertar a Unidade Responsável pela Instrução Normativa sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;
- III manter a Instrução Normativa à disposição de todos servidores da Unidade, velando pelo fiel cumprimento da mesma;
- IV cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

Art. 7º São responsabilidades da *Unidade Central de Controle Interno*:

- I prestar apoio técnico por ocasião das atualizações da Instrução Normativa, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;
- II avaliar a eficácia dos procedimentos de controle, através da atividade de auditoria interna;
- III propor alterações na Instrução Normativa para aprimoramento dos controles.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Do Cadastro Municipal

- **Art. 8º** De acordo com critérios sistêmicos de gestão tributária, a gestão da dívida levará em conta o banco de informações pessoais e sociais do devedor alimentados no cadastro municipal nas seguintes modalidades:
- I Cadastro de Comércio Municipal CCM: é cadastro comercial dos contribuintes localizados no município;
- II Cadastro Imobiliário: registram-se os imóveis com as especificações detalhadas da estrutura territorial, infraestrutura urbana e edificações sobre ele encravadas;
- III Cadastro de Registro de Contribuinte CRC: inscrição única por contribuintes independente de serem cadastrados no CCM ou no CI.

IN STB 003 – Divida Ativa – Inscrição, Controle e Baixa

Parágrafo único – Para se efetuar cadastro tanto no CCM quanto no CI precede do efetivo cadastro do contribuinte no CRC, na forma deste artigo, de modo que **o**s dados do cadastro de devedores originados do CCM ou do CI deverão estar integrados ao banco de dados vinculados ao CRC único do contribuinte devedor.

Seção II

Do Tratamento da Dívida

Subseção I

Da Divida de Natureza Tributária

- Art. 9º Compete a *Autoridade Fiscal* responsável pelo tratamento da dívida proceder à instauração da ação fiscal administrativa de cobrança, através da notificação ao contribuinte devedor atendido os prazos definidos no CTM, e que antecede a inscrição em Divida Ativa, art. 139 do CTM, assegurando o contraditório e a ampla defesa do devedor.
- §1º. Instaurado o contraditório mediante contestação do devedor, na forma definida no art. 182/186 os autos serão objeto de análise na 1ª instância fiscal, pela Autoridade Administrativa responsável pela Gestão do Processo Tributário que julgara procedente ou não, de forma devidamente fundamentada na legislação vigente e justificada por meio de dados, demonstrativos e cálculos matemáticos, conforme o caso.
- I se procedente, os autos serão encaminhados ao setor de tratamento da dívida para que proceda a baixa do valor indevidamente cobrado;
- II se improcedente determinará ao Agente Fiscal Tributário que notifique o contribuinte, da decisão proferida, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, art. 162 do CTM, para pagamento do valor devido, na forma definida no art. 172 do CTM.
- **Art. 10** Quando a demanda referir-se a *matéria exclusivamente de natureza tributária*, havendo recurso da decisão de que trata o inciso II do §1º do artigo anterior, este será encaminhado a *2ª Instância Fiscal* para apreciação do pedido, na forma dos art.s 216/222 do CTM, a qual se reunirá publicamente, em dia útil, em ambiente próprio na sede administrativa da Prefeitura Municipal.

 I – se procedente, os autos serão encaminhados ao setor de tratamento da dívida para que proceda a baixa do valor indevidamente cobrado;

II – se improcedente determinará ao Agente Fiscal Tributário que notifique o contribuinte, da decisão proferida fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, art. 162 do CTM, para pagamento do valor devido, na forma definida no art. 218 do CTM.

Subseção II

Da Divida de Natureza Não Tributária

Art. 11 Em se tratando de Debito de Natureza Não Tributária, o **Agente de Arrecadação** responsável pelo tratamento da dívida deverá verificar se o devedor possui cadastro no CRC e, caso exista, procederá ao lançamento do débito no cadastro correspondente emitindo-se a CDA unificada, independentemente do numero de ocorrências a serem processadas no seu histórico de contribuinte tanto do CI quanto do CCM.

Parágrafo único – Caso o contribuinte não possua cadastro no CRC, caberá ao agente providenciar o registro da inscrição *única* no sistema.

Subseção I

Da Inscrição em Dívida Ativa

- Art. 12 Serão inscritos em dívida ativa todos os créditos da fazenda pública de natureza tributária e não tributária exigível após transcurso do prazo legal para pagamento, exceto os que se enquadrem nas hipóteses definidas no art. 11 do CTM, situação que precederá necessariamente da fundamentação legal expressa em parecer exarado pelo gestor do Setor de Administração Tributária que considerará:
- I custo administrativo do processo de tratamento da dívida;
- II custo médio do processo judicial ou extrajudicial de cobrança;
- **III** montante a receber.
- §1º. Os valores que por ventura não alcançarem o valor mínimo para inscrição em Divida Ativa serão mantidos no banco de dados e computados através do

histórico de débitos vinculados ao CRC de cada contribuinte a serem somados enquanto exigíveis para fins de enquadramento no valor mínimo a executar.

- **§2º.** Os débitos fiscais de IPTU e FOROS deverão ser inscritos em Divida Ativa ao final do exercício financeiro correspondente, devendo, no entanto serem preenchidas as condições estabelecidas no art. 34 do CTM, mediante efetiva notificação pessoal do devedor ou publicação oficial de edital correspondente.
- §3º. Os débitos fiscais não pagos em tempo hábil e as multas, por infração de leis e códigos municipais, considerados como Dívida Ativa serão imediatamente inscrita, assim que terminar o prazo para interposição de recursos ou, quando interposto, não obtiver provimento.
- **Art. 13** O ato de inscrição em Divida Ativa atenderá aos critérios e procedimentos legais, cujo registro deverá conter no mínimo os seguintes elementos:
- I número do CRC e do CCM e/ou do CI respectivo, conforme o caso;
- II nome do devedor, do corresponsável e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- III valor original da divida, juros e outros encargos previstos em lei, informada a forma de cálculo;
- IV origem, a natureza e o fundamento legal;
- V indicação se for o caso de estar a divida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal;
- VI data e o numero de inscrição, no registro da Divida Ativa;
- VII numero do processo administrativo ou do auto de infração (se for o caso).
- **Art. 14** Compete a Autoridade Fiscal que ratificar a CDA proceder à análise das diversas etapas do processo, conferindo a *liquidez e certeza* do título, levando em conta o não comprometimento do processo regular de inscrição do débito em Divida Ativa que goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova préconstituída que garante a sua exigibilidade.

Parágrafo único – No ato de ratificação da CDA a Autoridade Fiscal procederá a exame rígido de controle, a fim de impedir a existência de erros, falhas ou

irregularidades que venham a comprometer a cobrança da dívida, de tal ordem que deverão ser verificados atendimento os seguintes elementos:

- I cumprimento da legislação pertinente;
- II reexame dos prazos;
- **III** exame do processo ou do expediente respectivo;
- IV situação da dívida, o cálculo do valor e a capitulação legal relativa à inscrição;
- V verificação de existência de impugnação ou se houve pagamento ou suspensão da dívida;
- **VI** liquidez e a certeza da dívida ativa.

Seção II

Dos Procedimentos em Relação aos Créditos Inscritos em Divida Ativa

Art. 15 Inscrito o valor em divida ativa, deverá o Agente de Arrecadação responsável pelo Tratamento da Dívida, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da efetiva *inscrição*, deverá submeter o respectivo título (CDA) ao crivo do gestor do Setor de Administração Tributária, a quem incumbe no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição do referido título, remeter o processo administrativo respectivo à **Procuradoria Fiscal** para fins de cobrança.

Seção III

Da Cobrança dos Débitos Inscritos em Divida Ativa

- **Art. 16** De acordo com o disposto no art. 165 do CTM inscrito o débitos em Divida Ativa e confirmado o encaminhamento a Procuradoria Fiscal cessa a competência do Setor de Administração Tributária para cobrança.
- **Art. 17** A cobrança dos débitos inscritos em Divida Ativa poderão ser efetuadas pelas vias judicial ou extrajudicial, para tanto levará em conta critérios que assegurem a eficiência na cobrança, associada à economicidade para a fazenda pública.

- §1º. A Certidão de Divida Ativa Municipal constitui-se título sujeito a protesto, conforme estabelece o art. 25, §1º da Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.
- **§2º.** É vedado o recebimento administrativamente de débitos ajuizados ou protestado, sem expressa autorização formal da Procuradoria Fiscal que deverá levar em conta as responsabilidades em relação as custa do processo que ficará a cargo devedor.
- §3º. Os débitos protestados somente poderão ser recebidos mediante petição administrativa da Procuradoria Fiscal.
- **Art. 18** As petições judiciais para ação de EXECUÇÃO FISCAL serão obrigatoriamente processadas no sistema integrado de gestão tributária, com vistas assegurar eficiência e agilidade nas informações para efeito de alimentação das ocorrências no cadastro tributário e da receita, também na geração das demonstrações financeira e contábil.
- **Art. 19** O recebimento e baixa de créditos inscritos em Divida Ativa ajuizados ou protestados, se fará através de órgãos arrecadadores oficiais, exclusivamente através do Documento de Arrecadação Municipal DAM identificado com código de barras através do *sistema FEBRABAM*.

Parágrafo único – As petições judiciais deverão imprimir as exigências expressas neste artigo, para fins de atendimento as previsões legais expressas no Código Tributário Municipal de modo que assegure as baixas no sistema e contabilização integrada dos respectivos créditos havidos.

Art. 20 Toda a documentação referente ao procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança da Dívida Ativa e do respectivo adimplemento deverá constar integralmente nos autos que motivara o lançamento do crédito em Divida Ativa o qual retornará ao Setor de Administração Tributária, tão logo tenha concluído.

Seção IV

Do Lançamento e Baixa Contábil

Art. 21 É de responsabilidade do Gestor do Setor de Administração Tributária remeter ao Setor Contábil para fins de contabilização da variação patrimonial,

através dos mecanismos virtuais de gestão integrada de informações, os seguintes dados:

- I valores dos créditos exigíveis;
- II valores inscritos em Divida Ativa; e,
- III as baixas efetuadas:
 - a) recebidos;
 - b) prescritos;
 - c) decadência.
- **Art. 22** No encerramento do exercício será de igual modo remetido relatório anual consolidado de que trata o §1º do art. 26 desta IN, para fins de controle e conciliação pelo Setor de Contabilidade.

Seção V

Das Baixas por Prescrição ou Decadência

- **Art. 23** A baixa da divida ativa dos créditos tributários da Fazenda Pública Municipal sobre os quais tenha se confirmado a prescrição, serão efetivadas pelo Setor de Tratamento da Dívida, com base no art.174 do CTN, e aqueles cujo montante seja inferior aos custos de cobrança, com base no disposto no art. 14, § 3º, inciso II da LRF.
- **Art. 24** De acordo com o disposto no art. 173 do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
- **Parágrafo único** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito Tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 25 Em qualquer das hipóteses tratadas nesta seção deverá o agente responsável pelo Setor de Administração Tributária noticiar o fato ao Prefeito através de processo administrativo formal, devidamente protocolado, reunindo-se os motivos e justificativas da ocorrência e nome e matrícula dos agentes responsáveis por cada estágio do processo de tratamento e execução da cobrança da dívida, afim de que seja editado o ato autorizativo para que se efetive a baixa.

Seção VI

Dos Relatórios de Gestão

- Art. 26 O Setor de Administração Tributária obrigatoriamente emitirá relatório trimestral impresso, devidamente assinado pelas autoridades fiscais responsáveis, na pessoa do Agente de Arrecadação, encarregado pelo processo de tratamento da dívida e pelo Gestor do Setor de Administração Tributária da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra ES e gravados em formato PDF, em mídia ótica não regravável (CD-R ou DVD-R), com sessão de gravação fechada, de modo que não permita a inclusão de novos dados, contendo as informações enumeradas nos inciso I a III do artigo anterior.
- §1º. Ao final de cada exercício financeiro, deverá ser gerada listagem consolidada das inscrições em Divida Ativa, a qual será encadernada e com a inserção de termos de abertura e encerramento que se constituirá no Livro de Inscrição em Divida Ativa, de que trata o art. 163, inciso V do CTM, atendidos igualmente as formalidades definidas no caput.
- **§2º.** O registro das baixas ou cancelamentos efetuados por prescrição, decadência ou remissão, deverá estar acompanhado das respectivas notas explicativas, devidamente fundamentada, caso a caso.
- §3º. O Setor de Administração Tributária manterá arquivo sistêmico dos relatórios trimestrais e anuais emitidos encaminhando formalmente arquivo gravado nos termos do caput deste artigo à Controladoria Geral Municipal e ao Setor de Contabilidade nos termos definidos no art. 21 desta IN.

Seção VII

Da Gestão e Controle da Atividade Tributária

- **Art. 27** Compete ao Gestor do Setor de Administração Tributária promover o acompanhamento sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, para as diversas etapas da cobrança da Divida.
- **Art. 28** Efetuar o registro e controle sobre as informações passadas para o Setor de Contabilidade.
- **Art. 29** Exercer o controle sobre as notificações administrativas expedidas e sobre as pendências de solução, assegurando que foram considerados todos os contribuintes em débito.
- **Art. 30** Exercer o controle sobre as Certidões de Divida Ativa encaminhadas à Procuradoria Geral Municipal e sobre as pendências de solução, assegurando que foram considerados todos os contribuintes que não atenderam à notificação administrativa.
- **Art. 31** Atender tempestivamente, nos termos da IN SCI nº 002 as demandas da Controladoria Geral Municipal.

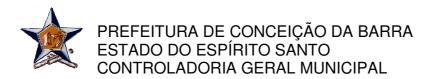
CAPÍTULO VII

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 32 Constitui-se dever do Setor de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Municipal, exercer rígidos controles de segurança em relação ao Sistema de Gestão Tributária, na forma da IN STI nº 001, não permitindo a sua invasão por pessoas não autorizadas pela autoridade responsável pela gestão do Setor de Administração Tributária, além de não permitir qualquer alteração por parte dos operadores sem perícia prévia e a necessária autorização pela autoridade investida de tais poderes.

Parágrafo único – Deverá o técnico responsável pela gestão de TI, manter armazenado no setor, todas as alterações ocorridas no credenciamento de usuários, quem aprovou e quando foram praticadas.

Art. 33 Os Procedimentos contidos nesta Instrução Normativa não eximem a observância das demais normas aplicáveis ao assunto.



Art. 34 A inobservância das diretrizes estabelecidas nesta Instrução Normativa constitui ato de insubordinação, omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art. 35 O descumprimento do previsto nos procedimentos aqui definidos será passível de instauração de Processo Administrativo para apuração de responsabilidade.

Art. 36 Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto à Controladoria e/ou Setor de Administração Tributária.

Sala da Controladoria Geral Municipal, sede administrativa da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos 10 dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Otivo José **Gerente – Setor de Tratamento da Dívida** Matrícula nº 472

Mervaldo de Oliveira Faria **Subsecretário de Tributação** Matrícula nº 700358

Francisco Bernhard Vervloet

Secretário Municipal de Administração e Tributação

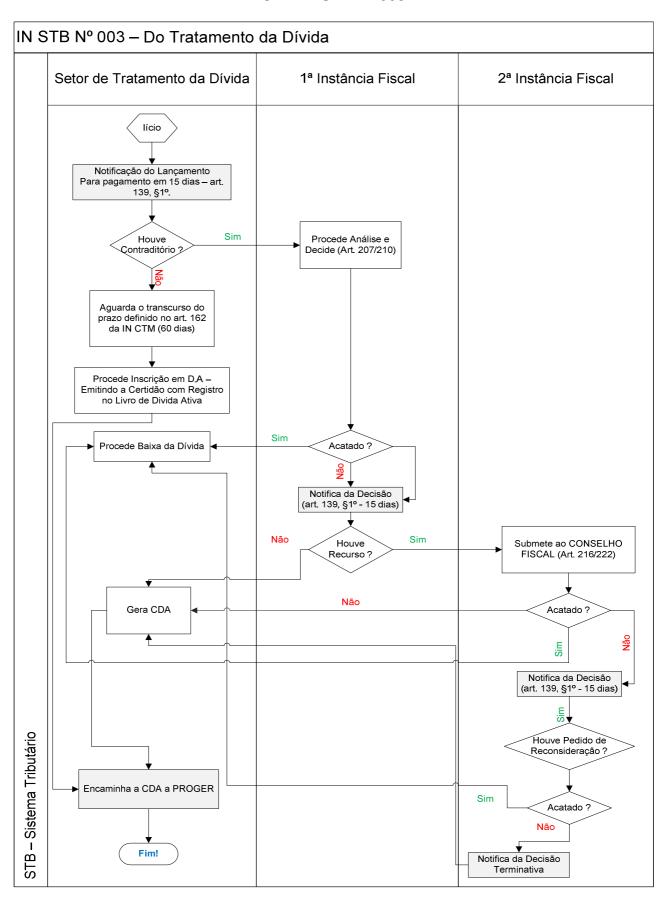
Matrícula nº 9848

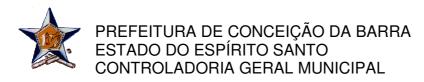
Claudia Regina Vieira da Cunha Controladora Geral Municipal Matrícula nº 402

Homologada na forma definida no art. 13, IX da IN-SCI nº 001/2012, através do Decreto nº 4.572 de 17 / março / 2014.

Jorge Duffles Andrade Donati **Prefeito Municipal** Matrícula nº 9937

ANEXO I - IN STB Nº 003





ANEXO II - IN STB Nº 003

